

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 04/94

Fundo do Rio

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
<i>Adm</i>
VISTO

SÚMULA: Autoriza a realização de Consulta Popular visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada em data de 27 de agosto de 1994, a realização de Consulta Popular, visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

Art. 2º - Somente poderão se inscrever e votar os eleitores das comunidades de São Roque do Chopim, Bom Retiro, Quebra Freio e Rondinha.

Parágrafo 1º. As inscrições a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas na data e local de votação, mediante o preenchimento de ficha específica, contendo a qualificação do eleitor.

Parágrafo 2º. Considerar-se-á válida a inscrição e apto a votar, o cidadão que comprovar mediante apresentação de título de eleitor ou documento de identidade, que é eleitor das seções pertencentes às comunidades indicadas no "caput" deste artigo, observada a relação de eleitores fornecida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco.

Parágrafo 3º. Os eleitores que porventura não constem da relação de votantes, somente poderão se inscrever e votar se comprovarem mediante a apresentação de título de que são eleitores nas seções correspondentes à área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo.

Art. 3º - Anteriormente a realização da consulta, o Legislativo Municipal orientará a população interessada sobre o evento e esclarecerá a mesma sobre as vantagens e/ou desvantagens da criação do Distrito Administrativo, em reunião previamente designada para esse fim.

Art. 4º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para assinalar na cédula a opção de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula de votação à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade da consulta.

Art. 5º - Haverá no local de votação mesas destinadas para a efetivação das inscrições dos eleitores.

Parágrafo 1º. As mesas para recebimento de inscrições serão compostas por membros indicados pela Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. Efetuada a inscrição, o eleitor estará apto a votar, mediante a apresentação de comprovante à mesa receptora de votos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
Brasão

Art. 6º - As cédulas para consulta serão confeccionadas exclusivamente pela Câmara Municipal de Pato Branco, devendo ser impressas em papel em branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Parágrafo único. As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 7º - Cada seção eleitoral pertencente às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, corresponde à Mesas receptoras de votos, que serão instaladas no Pavilhão da comunidade de São Roque do Chopim.

Art. 8º - Constituem a Mesa receptora um presidente, um mesário, um secretário e um suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Portaria, 15 (quinze) dias antes da realização da consulta.

Art. 9º - Os componentes da Mesa receptora serão nomeados de preferência, entre os eleitores das seções, e dentre estes, os servidores públicos municipais.

Art. 10 - O Legislativo Municipal mandará publicar no órgão de imprensa oficial do Município, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e horário designados, às 08 (oito) horas.

Parágrafo único. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Presidente da Câmara Municipal, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 11 - Os mesários, servidores públicos, que regularmente nomeados, injustificadamente faltarem aos trabalhos, sofrerão pena de advertência na forma da Lei Municipal nº 1245/93.

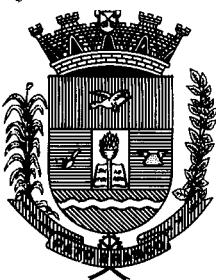
Art. 12 - O Poder Legislativo deverá instruir os mesários sobre o processo de consulta, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 13 - O mesário substituirá o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade dos trabalhos.

Parágrafo único. Após o ato de votação, os mesários lavrarão e assinarão ata do processo de consulta.

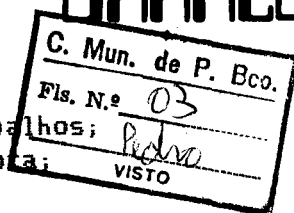
Art. 14 - O Poder Legislativo Municipal enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da consulta, o seguinte material:

- I - relação dos eleitores da seção;
- II - urna;
- III - cédulas para votação (consulta);



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



- IV - canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- V - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- VI - material necessário à contagem dos votos.

Art. 15 - O Poder Legislativo solicitará ao Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco, a designação de Observador para acompanhar a consulta popular, autorizada por essa Resolução.

Art. 16 - As cédulas para consulta serão rubricadas pelo presidente e secretário das mesas receptoras.

Art. 17 - A Câmara Municipal solicitará policiamento no local de votação.

Art. 18 - O recebimento dos votos (Consulta) começará às 08 (oito) e terminará impreterivelmente às 17 (dezesete) horas.

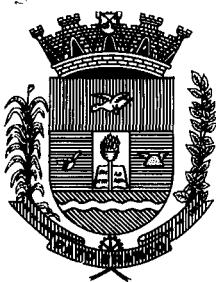
Art. 19 - Observar-se-á na consulta, além do disposto contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, o seguinte:

- I - recebimento pelo eleitor da cédula de consulta rubricada no ato pelo presidente e secretário;
- II - na cabine indepassável o eleitor assinalará a opção de sua escolha e dobrará a cédula;
- III - ao sair da cabine o eleitor depositará na urna a cédula;
- IV - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa;
- V - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ou documento de identidade ao eleitor.

Art. 20 - Terminada a consulta e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

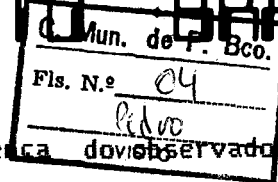
- I - mandará o secretário lavrar a ata do processo de consulta, preenchendo o modelo fornecido pela Câmara Municipal, para que constem:
 - a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
 - b) substituições e nomeações feitas;
 - c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - d) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e os que deixaram de comparecer;
 - e) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
 - f) a razão da interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de duração;
 - g) assinará a ata com os demais membros da mesa;

Art. 21 - Encerrada a votação, imediatamente passar-se-á a apuração dos votos, pelos próprios componentes das mesas receptoras, na presença do observador eleitoral e do Presidente do Legislativo Municipal.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 22 - A mesa apuradora na presença do observador eleitoral, verificará o seguinte:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se o número de cédulas corresponde ao de votantes;

Art. 23 - Concluída a contagem dos votos, a mesa apuradora deverá lavrar ata contendo o resultado da respectiva seção, na qual serão consignados o número de votantes, os votos válidos, nulos e os em branco.

Parágrafo único. A ata será assinada por todos os componentes da mesa apuradora, a qual servirá como registro histórico da criação do Distrito Administrativo, devendo o livro respectivo e demais documentos relativos à consulta, serem arquivados nos anais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 - Ao final da apuração será divulgado oficialmente o resultado da consulta popular pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 25 - Para dirimir qualquer questão não prevista nesta Resolução, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a consultar o Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal dará ampla divulgação à população interessada do teor da presente Resolução.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência aos 27 dias do mês de junho de 1994.

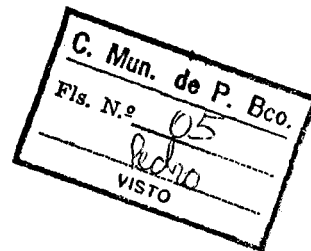
Oradi Francisco Caldato

Presidente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-asssinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/94:



EMENDA MODIFICATIVA

APROVADA 15 VOTOS

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 04/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"ART. 1º - Fica autorizada em data de 27 de agosto de 1.994, a realização de consulta popular, visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim."

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 23 de junho de 1.994.

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]



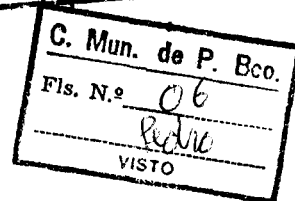
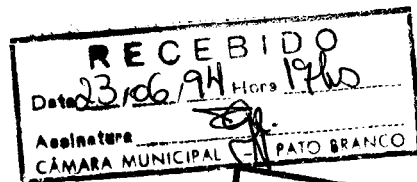
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, as seguintes EMENDAS ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/94:

EMENDA MODIFICATIVA

RETIRADA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 04/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"ART. 1º - Fica autorizada em data de 03 de dezembro de 1.994, a realização de consulta popular para a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim."

(OK)

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADA 15 VOTOS

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Resolução nº 04/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

"ART. 2º - Somente poderão se inscrever e votar os eleitores das comunidades de São Roque do Chopim, Bom Retiro, Quebra Freio e Rondinha."

(OK)

EMENDA MODIFICATIVA

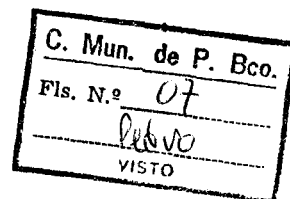
APROVADA 15 VOTOS

Modifica a redação do § 2º do artigo 2º do Projeto de Resolução nº 04/94, passando a vigorar com o seguinte teor:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ART. 2º - ...

" § 2º - Considerar-se-á válida a inscrição e apto a votar, o cidadão que comprovar mediante apresentação de título de eleitor ou documento de identidade, que é eleitor das seções pertencentes às comunidades indicadas no "caput" deste artigo, observada a relação de eleitores fornecida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco.

N. Termos;

P. Deferimento.

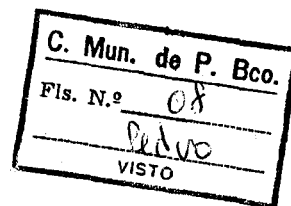
Pato Branco, 23 de junho de 1.994.

[Handwritten signatures]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA ao Projeto de Resolução nº 04/94:

EMENDA ADITIVA

APROVADA 15 VOTOS

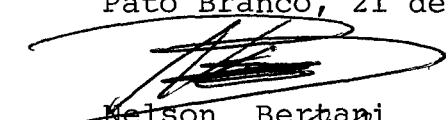
Ver 176
Acrescenta novo dispositivo onde couber ao Projeto de Resolução nº 04/94, passando a vigorar com a seguinte redação:

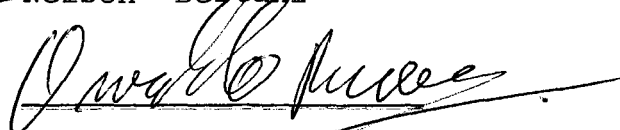
ART. 3º - Anteriormente a realização da consulta, o Legislativo Municipal orientará a população interessada sobre o evento e esclarecerá a mesma sobre as vantagens e/ou desvantagens da criação do Distrito Administrativo, em reunião previamente designada para esse fim.

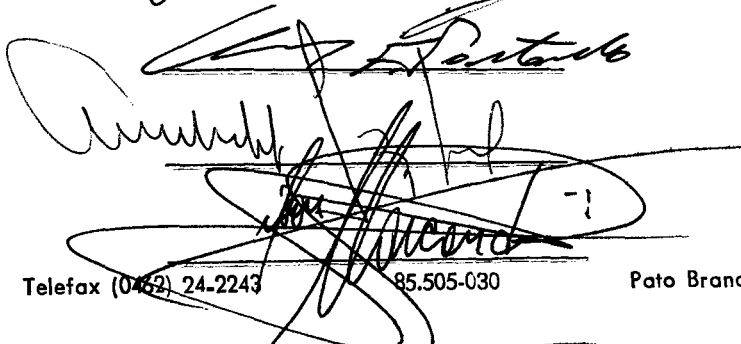
Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 21 de junho de 1.994.


Nelson Bertani

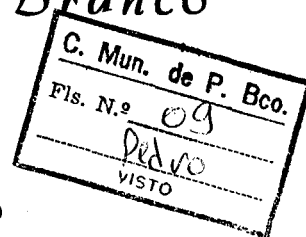






Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto plenário, a seguinte EMENDA ao Projeto de Resolução nº 04/94:

OK

EMENDA MODIFICATIVA

APROVADA 15 VOTOS

Modifica a redação do art. 22, passando a vigorar com o seguinte teor:

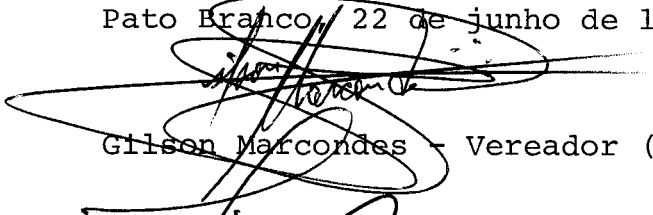
"Art. 22 - Concluída a contagem dos votos, a mesa apuradora deverá lavrar ata contendo o resultado da respectiva seção, na qual serão consignados o número de votantes, os votos válidos, nulos e os em branco.

Ver d. 76 R.

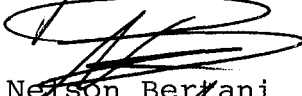
Parágrafo único - A ata será assinada por todos os componentes da mesa apuradora, a qual servirá como registro histórico da criação do Distrito Administrativo, devendo o livro respectivo e demais documentos relativos à consulta, ~~que serão~~ ^{serão} arquivados nos anais do Poder Legislativo Municipal."

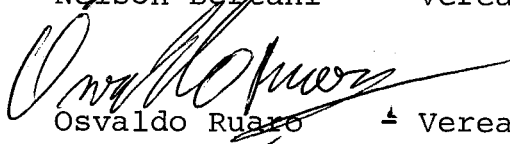
Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 22 de junho de 1994.

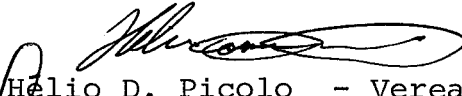

Gilson Marcondes - Vereador (PP)

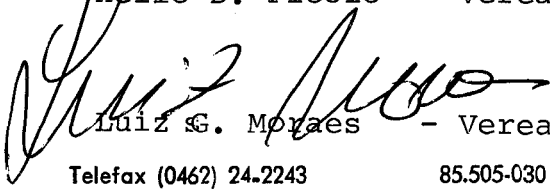

Cláudio Bonatto - Vereador (PMDB)

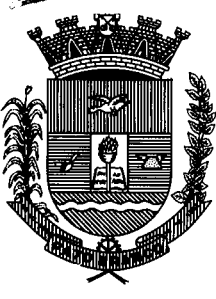

Nelson Bertani - Vereador (PMDB)


Osvaldo Ruaro - Vereador (PP)

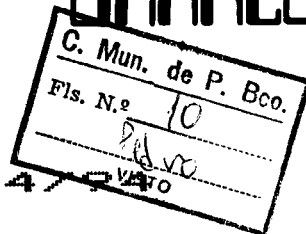

Cilmar Pastorello - Vereador (PP)


Hélio D. Picolo - Vereador (PMDB)


Luiz G. Moraes - Vereador (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 047/94

Estado do Paraná

SÚMULA: Autoriza a realização de Consulta Popular visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada em data de 30 de julho de 1994, a realização de Consulta Popular na área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, contendo as seguintes divisas: iniciando pela margem do Rio Chopim, seguindo deste pelo Rio Quebra Freio, até a estrada Piacentini, seguindo pela mesma até a BR 158, daí seguindo no sentido Pato Branco/Coronel Vivida até a estrada Padoan, seguindo pela mesma até a estrada Laranjeiras, seguindo pela mesma até a ponte sobre o Rio Ligeiro "Serraria Parzianello", seguindo deste ponto pelo Rio Ligeiro até o Rio Chopim, subindo pelo mesmo até o ponto inicial.

Art. 2º - Somente poderão se inscrever e votar os eleitores das comunidades a serem abrangidas pelo Distrito Administrativo.

Parágrafo 1º. As inscrições a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas na data e local de votação, mediante o preenchimento de ficha específica, contendo a qualificação do eleitor.

Parágrafo 2º. Considerar-se-á válida a inscrição e apto a votar, o cidadão que comprovar mediante apresentação de título de eleitor ou documento de identidade, que é eleitor das seções pertencentes às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, observada a relação de eleitores fornecida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco.

Parágrafo 3º. Os eleitores que porventura não constem da relação de votantes, somente poderão se inscrever e votar se comprovarem mediante a apresentação de título de que são eleitores nas seções correspondentes à área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo.

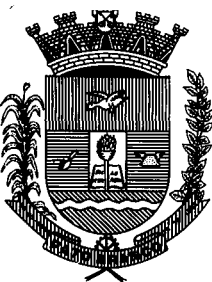
Art. 3º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para assinalar na cédula a opção de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

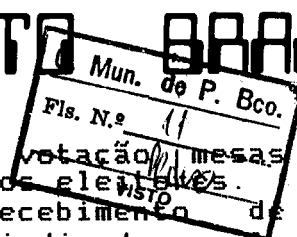
III - verificação da autenticidade da cédula de votação à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade da consulta.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 4º - Haverá no local de votação mesas destinadas para a efetivação das inscrições dos eleitores.
Parágrafo 1º. As mesas para recebimento de inscrições serão compostas por membros indicados pela Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. Efetuada a inscrição, o eleitor estará apto a votar, mediante a apresentação de comprovante à mesa receptora de votos.

Art. 5º - As cédulas para consulta serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Câmara Municipal de Pato Branco, devendo ser impressas em papel em branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Parágrafo único. As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 6º - Cada seção eleitoral pertencente às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, corresponde à Mesas receptoras de votos, que serão instaladas no Pavilhão da comunidade de São Roque do Chopim.

Art. 7º - Constituem a Mesa receptora um presidente, um mesário, um secretário e um suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Portaria, 15 (quinze) dias antes da realização da consulta.

Art. 8º - Os componentes da Mesa receptora serão nomeados de preferência, entre os eleitores das seções, e dentre estes, os servidores públicos municipais.

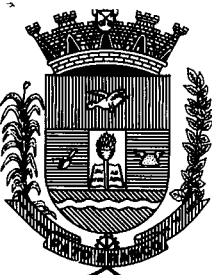
Art. 9º - O Legislativo Municipal mandará publicar no órgão de imprensa oficial do Município, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e horário designados, às 08 (oito) horas.

Parágrafo único. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Presidente da Câmara Municipal, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 10 - Os mesários, servidores públicos, que regularmente nomeados, injustificadamente faltarem aos trabalhos, sofrerão pena de advertência na forma da Lei Municipal nº 1245/93.

Art. 11 - O Poder Legislativo deverá instruir os mesários sobre o processo de consulta, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 12 - O mesário substituirá o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade dos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Parágrafo único. Após o ato de votação, os mesários lavrarão e assinarão ata do processo de consulta.

Art. 13 - O Poder Legislativo Municipal enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da consulta, o seguinte material:

- I - relação dos eleitores da seção;
- II - urna;
- III - cédulas para votação (consulta);
- IV - canetas, lápis e papel, necessários trabalhos;
- V - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- VI - material necessário à contagem dos votos.

Art. 14 - O Poder Legislativo solicitará ao Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco, a designação de Observador para acompanhar a consulta popular, autorizada por essa Resolução.

Art. 15 - As cédulas para consulta serão rubricadas pelo presidente e secretário das mesas receptoras.

Art. 16 - A Câmara Municipal solicitará policiamento no local de votação.

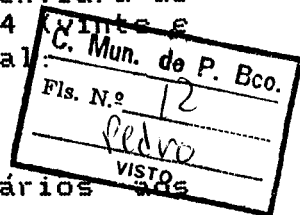
Art. 17 - O recebimento dos votos (Consulta) começará às 08 (oito) e terminará impreterivelmente às 17 (dezessete) horas.

Art. 18 - Observar-se-á na consulta, além do disposto contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, o seguinte:

- I - recebimento pelo eleitor da cédula de consulta rubricada no ato pelo presidente e mesário;
- II - na cabine indevassável o eleitor assinalará a opção de sua escolha e dobrará a cédula;
- III - ao sair da cabine o eleitor depositará na urna a cédula;
- IV - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa;
- V - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ou documento de identidade ao eleitor.

Art. 19 - Terminada a consulta e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

- I - mandará o secretário lavrar a ata do processo de consulta, preenchendo o modelo fornecido pela Câmara Municipal, para que constem:





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
Pato Branco

- a) os nomes dos membros da mesa que comparecido, inclusive o suplente;
- b) substituições e nomeações feitas;
- c) a causa, se houver, do retardamento do começo da votação;
- d) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e os que deixaram de comparecer;
- e) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- f) a razão da interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de duração;
- g) assinará a ata com os demais membros da mesa;

Art. 20 - Encerrada a votação, imediatamente passar-se-á a apuração dos votos, pelos próprios componentes das mesas receptoras, na presença do observador eleitoral e do Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 21 - A mesa apuradora na presença do observador eleitoral, verificará o seguinte:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se o número de cédulas corresponde ao de votantes.

Art. 22 - Concluída a contagem dos votos, a mesa apuradora deverá expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, os votos válidos, nulos e os em branco.

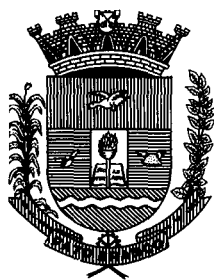
Parágrafo único. O boletim a que se refere o "caput" deste artigo será assinado por todos os componentes da mesa apuradora.

Art. 23 - Ao final da apuração será divulgado oficialmente o resultado da consulta popular pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 24 - Para dirimir qualquer questão não prevista nesta Resolução, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a consultar o Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 25 - O Poder Legislativo Municipal dará ampla divulgação à população interessada do teor da presente Resolução.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

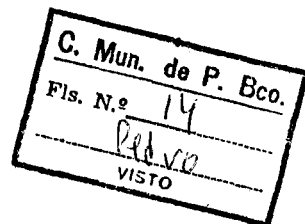


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/94



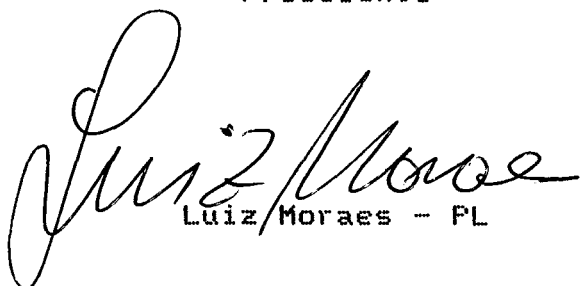
Esta Comissão, analisando a matéria, entende estar a mesma apta a seguir sua regimental tramitação e emite PARECER FAVORÁVEL; por se tratar de consulta popular para criação de distrito administrativo, baseada na regulamentação do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 1277/93.

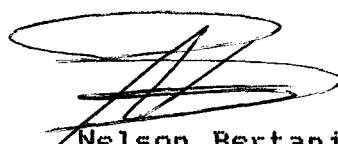
é o nosso parecer, Sub Censura.

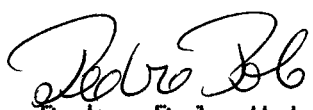
Pato Branco, 16 de junho de 1994.


Osvaldo Ruaro - PP
Presidente


Cilmar Francisco Pastorello-PP
Relator

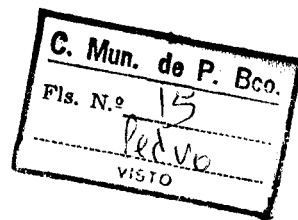

Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PPR



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE MÉRITO

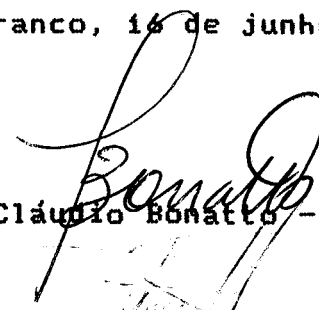
PROJETO DE RESOLUÇÃO 04/94

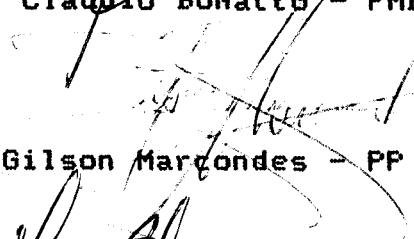
PARECER

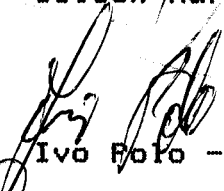
Esta Comissão, analisando o Projeto de Resolução 04/94, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que pretende regulamentar o disposto contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Municipal 1277/93, objetivando organizar a consulta a ser realizada na área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, por ser a mesma útil, conveniente e oportuna.

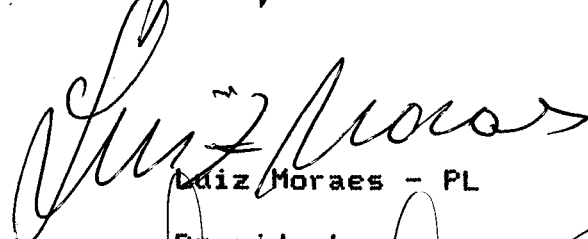
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de junho de 1994.

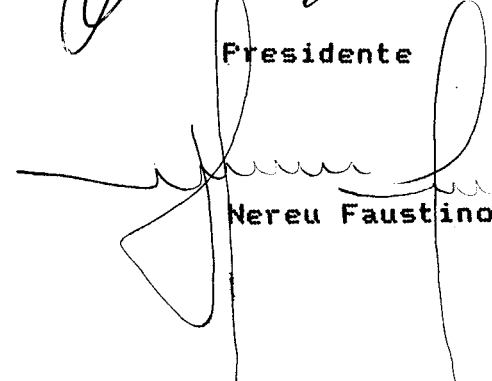

Cláudio Bonatto - PMDB


Gilson Marcondes - PP


Ivo Polo - PL


Luiz Moraes - PL

Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04/94

de Redução

Propõe a mesa diretora desta casa de leis obter apoio dos vereadores na aprovação do presente projeto de resolução para determinar a realização da consulta que dispõe a criação do distrito de São Roque do Chopim.

A matéria está amparada legalmente, merece a devida tramitação.

Esta comissão opta pelo **PARECER FAVORAVEL**, a aprovação da matéria.

Pato Branco, 16 de Junho de 1994.

Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE

Carlinho A. Polazzo - RELATOR

Gilmar L. Arcari

José Ferreira Alves

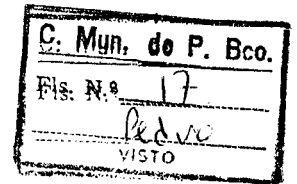
Hélio P. Picollo

Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que esta subscreve, Carlinho Antonio Polazzo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Resolução nº 04/94:

OK

EMENDA MODIFICATIVA

APPROVADA = 15

Modifica a redação do § 1º do artigo 2º, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - ...

§ 1º - As inscrições a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas na data e local de votação, mediante o preenchimento de ficha específica, contendo a qualificação do eleitor.

OK

EMENDA ADITIVA

APPROVADA = 15

Acrescenta § 3º ao artigo 2º, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

§ 3º - Os eleitores que porventura não constem da relação de votantes, somente poderão se inscrever e votar se comprovarem mediante a apresentação de título de que são eleitores nas seções correspondentes à área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo.

OK

EMENDA ADITIVA

APPROVADA = 15

Acrescenta novo artigo aonde couber, passando a vigorar com a seguinte redação:

ART. ... - Haverá no local de votação mesas destinadas para a efetivação das inscrições dos eleitores.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
Pedro
VISTO

§ 1º - As mesas para recebimento de inscrições serão compostas por membros indicados pela Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - Efetuada a inscrição, o eleitor estará apto a votar, mediante a apresentação de comprovante à mesa receptora de votos.

OK

EMENDA MODIFICATIVA

APPROVADO = 15

Modifica a redação do artigo 17, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 17 - Observar-se-á na consulta, além do disposto contido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º, o seguinte:

OK

EMENDA MODIFICATIVA

APPROVADO = 15

Modifica a redação do artigo 19, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 19 - Encerrada a votação, imediatamente passar-se-á a apuração dos votos, pelos próprios componentes das mesas receptoras, na presença do observador eleitoral e do Presidente do Legislativo Municipal.

OK

EMENDA MODIFICATIVA

APPROVADO = 15

Modifica a redação do artigo 24, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 24 - O Poder Legislativo Municipal dará ampla divulgação a população interessada do teor da presente resolução.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

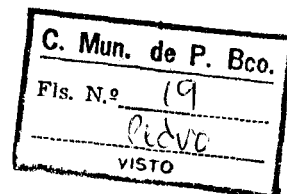
Pato Branco, 13 de junho de 1.994.

Carliho Antonio Polazzo
Vereador PPR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, através do Projeto de Resolução nº 04/94, busca obter o apoio dos nobres pares, para autorizar e normatizar a realização de consulta popular, objetivando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

A proposição além de determinar data para a realização da consulta, estipula normas de como ela se dará, obedecendo diante disso, os preceitos contidos no § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.277/93, que dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, que assim estabelece:

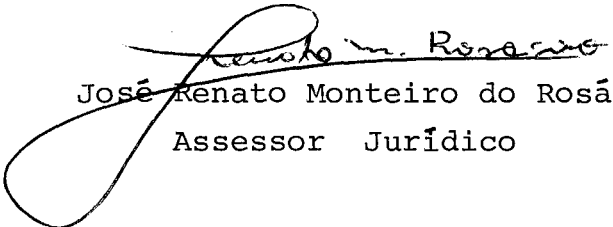
Art. 3º -

§ 3º - A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Diante do exposto, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria, cabendo às Comissões analisá-la e se for o caso, propor emendas que venham facilitar a organização do referido ^{evento} se o mesmo vier a ser autorizado por esta colenda Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de junho de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

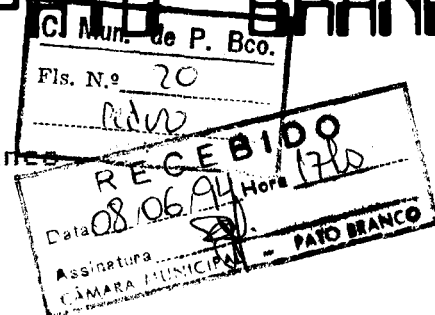


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Oradi Francisco Caldato

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através dos seus membros abaixo-assinados, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/94

SÚMULA: Autoriza a realização de Consulta Popular visando a criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada em data de 30 de julho de 1994, a realização de Consulta Popular na área a ser abrangida pelo Distrito Administrativo de São Roque do Chopim, contendo as seguintes divisas: iniciando pela margem do Rio Chopim, seguindo deste pelo Rio Quebra Freio, até a estrada Piacentini, seguindo pela mesma até a BR 158, daí seguindo no sentido Pato Branco/Coronel Vivida até a estrada Padoan, seguindo pela mesma até a estrada Laranjeiras, seguindo pela mesma até a ponte sobre o Rio Ligeiro "Serraria Parzianello", seguindo deste ponto pelo Rio Ligeiro até o Rio Chopim, subindo pelo mesmo até o ponto inicial.

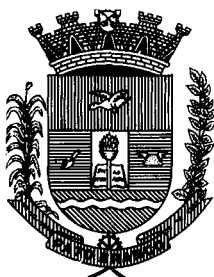
Art. 2º - Somente poderão se inscrever e votar os eleitores das comunidades a serem abrangidas pelo Distrito Administrativo.

Parágrafo 1º. As inscrições a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser efetuadas no local de votação, mediante o preenchimento de ficha contendo a qualificação do eleitor.

Parágrafo 2º. Considerar-se-á válida a inscrição e apto a votar, o cidadão que comprovar mediante apresentação de título de eleitor ou documento de identidade, que é eleitor das seções pertencentes às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, observada a relação de eleitores fornecida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco.

Art. 3º - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal de Pato Branco;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 21

VISTO

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para assinalar na cédula a opção de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula de votação à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade da consulta.

Art. 4º - As cédulas para consulta serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Câmara Municipal de Pato Branco, devendo ser impressas em papel em branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Parágrafo único. As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 5º - Cada seção eleitoral pertencente às áreas a serem abrangidas pelo distrito administrativo, corresponde à Mesas receptoras de votos, que serão instaladas no Pavilhão da comunidade de São Roque do Chopim.

Art. 6º - Constituem a Mesa receptora um presidente, um mesário, um secretário e um suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Portaria, 15 (quinze) dias antes da realização da consulta.

Art. 7º - Os componentes da Mesa receptora serão nomeados de preferência, entre os eleitores das seções, e dentre estes, os servidores públicos municipais.

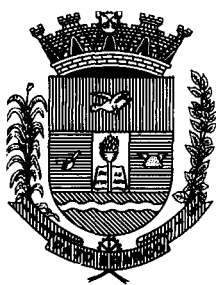
Art. 8º - O Legislativo Municipal mandará publicar no órgão de imprensa oficial do Município, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e horário designados, às 08 (oito) horas.

Parágrafo único. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Presidente da Câmara Municipal, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 9º - Os mesários, servidores públicos, que regularmente nomeados, injustificadamente faltarem aos trabalhos, sofrerão pena de advertência na forma da Lei Municipal nº 1245/93.

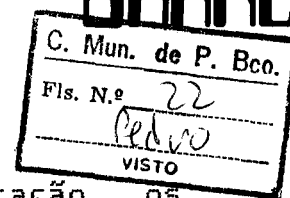
Art. 10 - O Poder Legislativo deverá instruir os mesários sobre o processo de consulta, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 11 - O mesário substituirá o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade dos trabalhos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Parágrafo único. Após o ato de votação, os mesários lavrarão e assinarão ata do processo de consulta.

Art. 12 - O Poder Legislativo Municipal enviará ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da consulta, o seguinte material:

- I - relação dos eleitores da seção;
- II - urna;
- III - cédulas para votação (consulta);
- IV - canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- V - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- VI - material necessário à contagem dos votos.

Art. 13 - O Poder Legislativo solicitará ao Juiz Eleitoral da Comarca de Pato Branco, a designação de Observador para acompanhar a consulta popular, autorizada por essa Resolução.

Art. 14 - As cédulas para consulta serão rubricadas pelo presidente e secretário das mesas receptoras.

Art. 15 - A Câmara Municipal solicitará policiamento no local de votação.

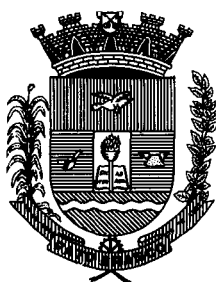
Art. 16 - O recebimento dos votos (Consulta) começará às 08 (oito) e terminará impreterivelmente às 17 (dezessete) horas.

Art. 17 - Observar-se-á na consulta, além do disposto contido nos parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

- I - recebimento pelo eleitor da cédula de consulta rubricada no ato pelo presidente e mesário;
- II - na cabine indevassável o eleitor assinalará a opção de sua escolha e dobrará a cédula;
- III - ao sair da cabine o eleitor depositará na urna a cédula;
- IV - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa;
- V - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ou documento de identidade ao eleitor.

Art. 18 - Terminada a consulta e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

- I - mandará o secretário lavrar a ata do processo de consulta, preenchendo o modelo fornecido pela Câmara Municipal, para que constem:
 - a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

- b) substituições e nomeações feitas;
- c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- d) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e os que deixaram de comparecer;
- e) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- f) a razão da interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de duração;
- g) assinará a ata com os demais membros da mesa;

Art. 19 - Encerrada a votação, imediatamente passar-se-á a apuração dos votos, que será efetuada pelos próprios presidentes das mesas receptoras.

Art. 20 - A mesa apuradora na presença do observador eleitoral, verificará o seguinte:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se o número de cédulas corresponde ao de votantes;

Art. 21 - Concluída a contagem dos votos, a mesa apuradora deverá expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, os votos válidos, nulos e os em branco.

Parágrafo único. O boletim a que se refere o "caput" deste artigo será assinado por todos os componentes da mesa apuradora.

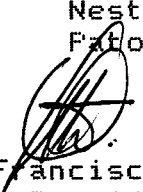
Art. 22 - Ao final da apuração será divulgado oficialmente o resultado da consulta popular pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 23 - Para dirimir qualquer questão não prevista nesta Resolução, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a consultar o Código Eleitoral Brasileiro.

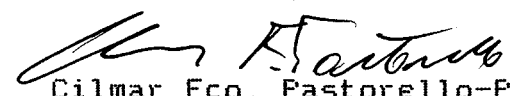
Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal fará ampla divulgação da consulta popular, para criação do Distrito Administrativo de São Roque do Chopim.

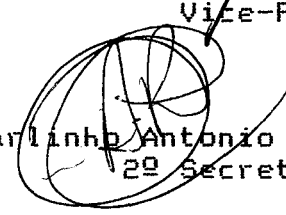
Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de junho de 1994.

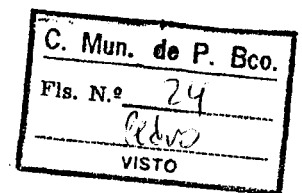

Oradi Francisco Caldato-PMDB
Presidente


Cláudio Bonatto-PMDB
Vice-Presidente


Cilmar Fco. Pastorello-PP
1º Secretário


Carlinho Antonio Polazzo-PPR
2º Secretário

LEI Nº 1277/93



DATA: 21 de dezembro de 1993.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - O Município é dividido em distritos, objetivando:

- I - a descentralização da administração;
- II - a descentralização dos serviços públicos;
- III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo Distrito;
- IV - a participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, precedida de consulta à população interessada.

Parágrafo primeiro. O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por duzentos eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo. A consulta à população, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

Parágrafo terceiro. A consulta à população será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Resolução, e por ela organizada.

Parágrafo quarto. Só poderão se inscrever e votar eleitores das comunidades abrangidas pelo Distrito.

Art. 4º - São condições indispensáveis e cumulativas, comprovadas previamente à realização da consulta de que trata o artigo anterior, para criação do distrito:

- I - ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, cinquenta moradias e escola pública;
- II - possuir, em sua área territorial, no mínimo:
 - a) um mil e quinhentos habitantes;
 - b) setecentos e cinquenta eleitores;

Parágrafo primeiro. A delimitação da área territorial do novo distrito dar-se-á nos termos do artigo 3º, "in-fine", da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo segundo. Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º - A Lei de criação do distrito mencionará:

- I - o nome, que será no da sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- II - as divisas, nos termos do parágrafo 1º do

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25
delvino
VISTO

artigo anterior;

III - a data de sua publicação.

Parágrafo primeiro. Na denominação do distrito, são vedadas:

I - a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Parágrafo segundo. A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º - A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei, quando o distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do "caput" do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, escolhido na forma da Lei, com a cooperação de entidades representativas da comunidade local.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de dezembro de 1993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL